

ANO XIX – Nº1632 Major Sales-RN, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Portaria nº 021/2024-GP..
INSTRUÇÕES NORMATIVAS 001, 002, 003 e 004/2024
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
2023.12.22.039.01
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº
2023.02.03.002.001.004

GABINETE DA PREFEITA

Portaria nº 021/2024-GP.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º. II e VI, do Art. 68 e no Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 208, de 30 de setembro de 2013, Dispõe sobre novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, subsidia o Estatuto do Magistério Municipal local;

Considerando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0004.10.2023-GP, instaurado com fulcro nas disposições dos Art's. 175, 176 e 177, da Lei Municipal nº 208/2013, no inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal, nos autos da Sindicância Especial Administrativa de nº 0001.04.2022-GP e no Acórdão nº 170/2023-MPTC/RN, do Processo nº 000916/2022-TC, para apurar possível acúmulo ilegal de cargo público pelo servidor GABRIEL MARQUES DE L. FERNANDES – Matrícula nº120443-2;

Considerando o Relatório Final da Douta Comissão Especial Processante, com fulcro nas disposições;

Considerando o Parecer do Douto Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, através do seu Secretário, Dr. Aguinaldo Fernandes Dantas, com base nas disposições do Art. 37, da Constituição Federal; no § 1º, do Art. 194, da Lei Municipal nº 208/2013 e na SÚMULA do TCU nº 246, considerando que o servidor, efetivamente apresenta três vínculos empregatícios com a Administração Público, das esferas Estadual e Municipal;

Considerando as disposições do Art. 195, da Lei Municipal 208/2013;

Considerando que o servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas nas situações não permitidas pela Constituição Federal não poderá utilizar licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento

semelhante em qualquer deles a fim de tornar lícita a acumulação, uma vez que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo;

Considerando as disposições da Decisão Administrativa nº 002/2024-GP, datada de 1 de fevereiro de 2024, alínea “b”, do item 3, da citada Decisão Administrativa;

Considerando que o prazo concedido não fora atendido pelo servidor indiciado;

RESOLVE:

Art. 1º Demitir o servidor Gabriel Markes de Lima Fernandes – Matrícula 120443-2, por acúmulo indevido de cargos públicos.

Parágrafo Único. A demissão de que trata o caput deste artigo, se dá com base nas disposições do Art. 37, da Constituição Federal; no § 1º, do Art. 194, da Lei Municipal nº 208/2013; na SÚMULA do TCU nº 246.

Art. 2º Que a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através da Coordenadoria de Pessoal, tome as providências imediatas para o cumprimento da presente Portaria, inclusive com a citação do demissionário, bem como da sua Secretaria de Lotação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Major Sales/RN

Gabinete da Prefeita, em 19 de fevereiro de 2024.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

Instrução Normativa nº 001/2024-GS, de 5 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o Regime de Transição para a Integral e Exclusiva Aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – , no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Major Sales e dá outras providências.

ANO XIX – Edição Nº1632 segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

O Secretário de Administração e Planejamento de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de se regulamentar o sistema de registro de preços, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional de Major Sales, regulamentada pelo Decreto Municipal nº302, de 22 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Major Sales, até 31 de dezembro de 2023, optou por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, ou pelas normas definidas na Lei Federal nº 14.133/2021, tendo a opção indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

§ 1º - A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a manifestação expressa pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que autorizou o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.

§ 2º - Os processos que se enquadrarem na opção descrita no caput deste artigo, tiveram seus editais publicados até 31/12/2023.

§ 3º - Fica vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/2021 com as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, consoante Art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021, a partir de 1 de janeiro de 2024.

§ 4º - Apenas as contratações amparadas com recursos da União, ainda que de forma parcial, oriundos de transferências voluntárias, deverão observar as instruções e normas indicadas nos respectivos Instrumentos de Transferências (Termos de Convênios, Contratos de Repasses etc.).

Art. 2º Nas licitações cuja fase interna tenha sido autorizada por ato de autoridade máxima competente até 31 de dezembro de 2023, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo Art. 191, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Os contratos de que trata este artigo poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

Art. 3º - O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo Art. 190, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Os contratos de que trata este artigo poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

Art. 4º As Atas de Registro de Preços – ARP, geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei Federal nº 8.666/1993 ou a Lei Federal nº 10.520/2002, continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação das Leis Federais nº 8.666/1993 e no 10.520/2002.

Parágrafo Único. Os contratos derivados das ARP de que tratam este artigo serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo Art. 190, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º As adesões as Atas de Registro de Preços poderão realizar-se somente se autorizadas até ao dia 31 de dezembro de 2023, por Autoridade Competente, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão, da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo Único. Os contratos derivados das adesões de Atas de Registro de Preços, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo Art. 190, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 6º Até a completa e perfeita integração do Sistema de gestão de contratos ao Portal Nacional de Compras Públicas, a publicidade dos procedimentos mencionados no Art. 1º, desta Instrução Normativa, se dará por meio de veiculação no Diário Oficial do Município de Major Sales/RN.

Art. 7º Esta IN entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos legais e práticos vigendo a partir de 1 de janeiro de 2024.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Pref. Mun. de Major Sales/RN. Sec. Mun. de Adm. e Planejamento, aos 5 de janeiro de 2024.

João Germano da Silveira
SECRETÁRIO

Instrução Normativa nº 002/2024-GS, de 5 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a Dispensa de Licitação, na Forma Eletrônica, de que Trata a Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Major Sales e dá outras providências.

O Secretário de Administração e Planejamento de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de se regulamentar o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e as disposições do Art. 44, do Decreto Municipal 302, de 22 novembro de 2023, que estabelece procedimentos para a aplicação da Nova Lei de Licitações, no âmbito do Município de Major Sales,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º A presente Instrução Normativa–IN dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Major Sales.

Seção II

Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponibilizada por plataforma pública ou privada, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o Art. 28, desta IN, além do disposto no caput deste artigo, sendo utilizada plataforma privada de licitações, esta deverá atender às disposições constantes no Decreto Federal nº 11.271, de 05 de dezembro de 2022, que instituiu o Sistema de Gestão de Parcerias da União–SIGPAR, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Seção III

Das Hipóteses de Uso

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal, preferencialmente, adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, do Art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º - Os valores referidos nos incisos I e II deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas, na forma da lei.

§ 4º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no Art. 73, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Da Instrução

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV, do Art. 3º, da presente Instrução Normativa-*IN*, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV, deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º - A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Seção II

Do Órgão ou Entidade Promotor do Procedimento

Art. 5º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do Art. 4º, desta *IN*, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo Único. Em todas as hipóteses estabelecidas no Art. 3º, da presente Instrução Normativa, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III deste Decreto, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção III

Da Divulgação

Art. 6º O procedimento será divulgado na Plataforma de Licitações que o Município de Major Sales tiver aderido e, quando o PNCP estiver em pleno funcionamento nele também, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados na respectiva Plataforma de Licitações, por mensagem eletrônica (e-mail) ou *WhatsApp*, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Seção IV

Do Fornecedor

Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento do disposto no inciso VI, do Art. 68, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º Quando do cadastramento da proposta, na forma do Art. 7º, desta *IN*, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto



em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I, deste artigo.

§ 1º - O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º - O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Seção I

Da Abertura

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas.

Parágrafo Único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido neste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção II

Do Envio de Lances

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º - Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º - O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance na respectiva tela de disputa.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Seção I

Do Julgamento

Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do Art. 11, desta Instrução Normativa, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no Art. 15, da presente Instrução Normativa.

Art. 17. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo Único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pela Plataforma de Licitações, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção II

Da Habilitação

Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - A verificação dos documentos de que trata este artigo será realizada diretamente na Plataforma de Licitações, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - O disposto no § 1º, deste artigo, deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, ou de documentos não constantes na documentação inicial disponibilizada com a publicação da Dispensa Eletrônica, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

§ 4º - O prazo para envio de documentos complementares ao qual dispõe o § 3º, deste artigo, não será inferior a 01 (um) dia útil e nem superior a 05 (cinco) dias úteis.

Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c", do inciso IV, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal, em caso de serem sediadas no Município de Major Sales.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Art. 18, desta IN, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo Único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção III

Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 21. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua

situação, no que se refere à habilitação, observado o § 4º, do Art. 18, da presente Instrução Normativa;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e III, deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no Art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 25. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta IN, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos



decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 27. O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

I - solucionar casos omissos;

II - disponibilizar materiais de apoio;

III - instituir modelos padronizados de documentos;

IV - providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa;

V - solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

Art. 28. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou norma posterior que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor a data da sua publicação, com seus efeitos legais e práticos vigendo a partir de 1 de janeiro de 2024.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Sec. Mun. de Adm. e Planejamento, aos 5 de janeiro de 2024.

João Germano da Silveira

SECRETÁRIO

Instrução Normativa nº 003/2024-GS, de 18 de janeiro de 2024.

Regulamenta as Normas e Procedimentos de Contratações Diretas Fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, no Âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta do Município de Major Sales e dá outras providências.

O Secretário de Administração e Planejamento de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a obrigatoriedade da transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos –, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional; que a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus Art's. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de 02 (dois) anos para se operar a revogação das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes; a necessidade de regulamentação do disposto dos Art's. 72 a 75 da referida Lei Federal, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Major Sales; o Decreto Municipal nº 302, de 22 novembro de 2023, que estabelece procedimentos para a aplicação da Nova Lei de Licitações, no âmbito do Município de Major Sales,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa–IN, dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos Art's. 72, 73, 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - As contratações previstas deverão estar instruídas com a Declaração de Conformidade, contendo os elementos que demonstrem que a contratação pretendida tem total adequação às regras desta Instrução Normativa-IN.

§ 2º - Aplicam-se a esta IN, as regras previstas no Decreto Municipal nº 302/2023, naquilo que dispuser sobre a contratação direta.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES/ME 67/2021 –, para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta IN, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos Art's. 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do Art. 73, da Lei Federal 14.133/2021, observada a regra contida no Art. 337-

E, do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.

CAPÍTULO II DA TRANSIÇÃO

Art. 3º No âmbito deste município, a licitação será conduzida pelo pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio ou comissão de licitação constituída enquanto não adotados e regulamentados os procedimentos previstos no Art. 7º e 8º, da Lei 14.133/2021 ou findo prazo previsto no inciso I, do Art. 176, da mesma Lei.

Art. 4º Nos termos do inciso II, do Art. 176, da Lei 14.133/2021, as licitações poderão ser conduzidas presencialmente pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei 14.133/2021, passando a ser, após este período, obrigatoriamente realizadas sob a forma eletrônica, nos termos do § 2º, do Art. 17, da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Nos termos do inciso III, do Art. 176, da Lei 14.133/2021, a divulgação das licitações deverão ser mediante publicação em diário oficial do município, por meio de extrato, bem como a disponibilização eletrônica dos editais no sítio oficial do município e versão física na unidade competente, conforme Art. 176, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 14.133/2021.

Art. 6º O ato que autoriza a contratação e o extrato decorrente do contrato, quando houver, bem como os aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico oficial ou outro órgão de caráter oficial, nos termos dos incisos I e II, do Art. 94, da Lei 14.133/2021, observado os seguintes prazos, contados a partir de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Parágrafo Único. Após o prazo previsto no inciso III, do Art. 176, da Lei 14.133/2021, a divulgação deverá ocorrer mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos.

Art. 7º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação anterior, na forma prescrita pelo Art. 190 da novel Lei federal.

Art. 8º Nas licitações efetivadas após a vigência da Lei 14.133/, em que se optar pela utilização da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, dos Art's. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, na forma prescrita pelo parágrafo único, do Art.191, da Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 9º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23, da Lei Federal 14.133/2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI, da Lei Federal nº14.133/2021;

VII - justificativa de preço;

VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do Art. 17e seus parágrafos da presente Instrução Normativa;

IX - autorização da autoridade competente;

X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021;

XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas—CEIS;

b) cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça—CNJ;

c) relação de inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União—TCU;

XV - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XVI - preenchimento da declaração de conformidade, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

XVII - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município–PGM, salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do § 5º, do Art. 53, Lei Federal 14.133/ 2021;

XVIII - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XIX - publicização do procedimento concluído.

§ 1º-O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN e no Portal Nacional de Contratações Públicas–PNCP), nos termos do inciso I, do Art. 174, da Lei Federal 14.133/ 2021.

§ 2º-Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inciso III e, nas alíneas. “b”, “c” e “f”, do inciso IV, ambos do Art. 75, da Lei Federal 14.133/ 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º-A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do Art. 75, e do § 7º, do Art. 90, da Lei Federal 14.133/2021;

II - dispensada na hipótese do inciso III, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/ 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º-Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas–CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica–CNPJ;

III - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único, do Art. 11, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - a regularidade relativa ao FGTS;

VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14 da Lei Federal/2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º, da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 2 de outubro de 2015, conforme as disposições legais.

§ 5º - A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do Art. 12, da Lei nº 8.429/1992.

§ 6º - A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§ 7º - Nas contratações realizadas pela Administração Direta, o expediente deverá ser enviado a Equipe de Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – EGC-DLC, para atribuição da numeração sequencial da modalidade de acordo com o enquadramento legal.

Art. 10. São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Art. 71, da Lei Federal 14.133/ 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 11. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, do Art. 23, da Lei 14.133/2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 12. O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento municipal a ser editado em

decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º, do Art. 82, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 13. A divulgação no PNCP e no DOPA-e é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 1º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º - A divulgação de que trata este artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 13. No âmbito da Administração Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do órgão demandante, e deve observar as regras dispostas no Decreto Municipal nº302/2023.

Parágrafo Único. Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista neste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado.

Art. 14. O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual, inclusive o preenchimento da declaração de conformidade aplicável à hipótese de contratação.

Art. 15. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º - Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no Art. 92, da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 16. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato

que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do Art. 92, da Lei Federal 14.133/2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Parágrafo Único. As minutas de contrato nestes casos deverão obedecer às minutas padrões disponibilizados em processo SEI específico criado para tal finalidade, visando à padronização das cláusulas em toda Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 17. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do Art. 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal 14.133/2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II - enquadramento legal, na forma do Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso V, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação, pela Diretoria de Gestão e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 18. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º, do Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 19. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 20. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no Art. 3º, da presente Instrução Normativa, contendo:

I - indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II - enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º - As contratações previstas no inciso VIII, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/ 2021, na modalidade eletrônica, poderão, a critério da autoridade competente do órgão demandante, ser encaminhadas à Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração para sua operacionalização.

§ 2º - A dispensa prevista na alínea "c", do inciso IV, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 3º - A dispensa de licitação com base no inciso VIII, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que

possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 4º - Para os fins do inciso VIII, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23, da referida, adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Seção I

Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 21. As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Major Sales, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

Parágrafo Único. Na hipótese de execução de recursos da União, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Major Sales deverão seguir as regras e os procedimentos definidos nas normais federais aplicáveis.

Art. 22. A dispensa de licitação regulamentada por esta IN, deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/ 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos neste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 3º - O servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e

declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 4º - Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.

§ 5º - Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 1º, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 7º - Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no Art. 75, incisos I e II, da Lei Federal 14.133/2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 8º - Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as condições previstas no Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o Art. 40, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 24. As contratações de que tratam os incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021, serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP.

Art. 25. As contratações de que tratam os incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município de Major Sales.

§ 1º - A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Major Sales, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º - Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, mantidas as demais exigências desta IN, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

Seção II

Da Instrução Processual

Art. 26. Cumpre ao órgão demandante encaminhar, por meio de Processo Eletrônico–SEI devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos no Art. 3º, bem como:

I - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e as condições previstas no Art. 4º, da Lei Federal 14.133/2021;

II - caracterização, por meio de relatório de subsunção da contratação a uma das hipóteses dos incisos I ou II, do Art. 75, da Lei Federal 14.133/2021;

III - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento deverão fazer parte da instrução processual quando uma das seguintes condições existirem:

I - contratação de serviços e fornecimentos contínuos na forma do inciso XV, do Art. 6º, da Lei Federal 14.133/2021;

II - contratação de serviços contínuos na forma do inciso XVI, do Art. 6º, da Lei Federal 14.133/2021;

III - contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo na forma do inciso XVII, do Art. 6º, da Lei Federal 14.133/2021;

IV - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante-mente intelectual, na forma do inciso XVIII, do Art. 6º, da Lei Federal 14.133/2021;

V - existência de planilha para composição de custo.

§ 2º - O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inciso XXIII, do Art. 6º, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 27. A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e



mantido à disposição do público através do DOPA-e e do PNCP.

Art. 29. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras do Município de Major Sales, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 30. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 31. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no Art. 71, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 32. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília – DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 33. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, a Procuradoria do Município e à Controladoria Geral do Município:

I - intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender esta Instrução Normativa;

II - decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação desta IN.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos práticos e legais vigendo a partir de 1 de janeiro de 2024.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Sec. Mun. de Adm. e Planejamento, aos 18 de janeiro de 2024.

João Germano da Silveira
SECRETÁRIO

Instrução Normativa nº 004/2024-GS, de 18 de janeiro de 2024.

Regulamenta o inciso V, do Art. 74, da Lei Federal 14.133, de 2021, que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de bens imóveis e dá outras providências.

O Secretário de Adm. e Planejamento de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a obrigatoriedade da transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional; que a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus Art's. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de 02 (dois) anos para se operar a revogação das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes; a necessidade de regulamentação do disposto no inciso V, do Art. 74, da Lei Federal 14.133, de 2021, que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de bens imóveis; o Decreto Municipal nº302/2023 e, por fim, considerando a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de compras diretas no âmbito da Administração Municipal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS LOCAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Instrução Normativa–IN, dispõe sobre as contratações de locação de bens imóveis, com fundamento no inciso V, do Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município de Major Sales/RN.

Parágrafo Único. A locação de imóveis pelo Município de Major Sales deverá ser precedida de avaliação prévia, que levará em conta o estado de conservação do bem, os custos das adaptações necessárias e o prazo de amortização dos investimentos necessários, nos termos do Art. 51, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 2º A locação tem como objetivo atender às necessidades de instalação da Administração e suas unidades e poderá ser concretizada quando:

I - inexistir imóvel no acervo patrimonial da Prefeitura Municipal que atenda às necessidades de instalação indispensáveis para a prestação dos serviços prestados pela municipalidade;

II - inexistir imóvel público sob domínio do Município que possa ser posto ao dispor de Prefeitura Municipal:

a) a título gratuito, desde que atenda às necessidades de instalação indispensáveis para realização das atividades administrativas em geral;



b) a título oneroso, para aquisição de sua propriedade, cujas condições sejam mais favoráveis comparadas à locação.

III - seja impossível realizar uma permuta com outro imóvel público.

Art. 3º Os contratos poderão ser firmados pelo prazo de 12 (doze) meses, no mínimo, e de 60 (sessenta) meses, no máximo.

§ 1º - Para que as locações com prazo inicial superior a 12 (doze) meses sejam autorizadas, deverá o interessado demonstrar:

I - a vantagem econômica na fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, demonstrada mediante a redução significativa do preço do aluguel mensal a partir de pesquisa de preços;

II - a preservação da vantagem econômica do contrato de locação no tempo, aferida por verificação anual, facultando-se à Prefeitura Municipal renegociar o preço do aluguel para readequá-lo à realidade do mercado ou, frustrada a renegociação, rescindir o contrato sem ônus para o erário.

§ 2º - Os contratos poderão ser prorrogados por período igual ou superior ao inicialmente estabelecido e, assim, sucessivamente, até que seja atingido o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no § 1º deste artigo para prorrogações por prazo superior a 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o prazo contratual, inicial ou prorrogado, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, conforme as regras desta Instrução Normativa.

§ 4º - Tratando-se da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a demonstração da vantagem econômica e sua preservação deverão ser comprovadas em negociação direta com o representante do imóvel selecionado pela Administração.

Art. 4º Os contratos firmados com prazos de duração iniciais superiores a 12 (doze) meses deverão ter cláusula de reajuste do valor do aluguel, com periodicidade nunca inferior à anual, devendo fixar, nesse caso, a época e as condições a que ficarão sujeitos os reajustes.

§ 1º - O reajuste a que se refere este artigo será efetuado por apostila ao contrato e calculado com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, se for extinto, outro índice que o substitua, a critério da Administração.

§ 2º - O reajuste do preço contratual deverá ser requerido pelo locador em até 12 (doze) meses contados do décimo terceiro mês de execução do contrato, sob pena de caducidade do direito.

§ 3º - Para o fim de preservar e demonstrar a vantagem econômica da contratação, a Administração

Municipal poderá negociar a renúncia ao reajuste contratual com o locador.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 5º O processo administrativo licitatório será instaurado, contendo:

I - a justificativa para a necessidade de alugar o imóvel indicado;

II - a indicação do município/região onde pretende locar um imóvel;

III - o nome da unidade que utilizará o imóvel;

IV - estimativa de agentes que atuarão no local ao longo da duração do contrato;

V - indicação das principais atividades a serem desenvolvidas no imóvel, com destaque para a necessidade de realização de atendimento ao público;

VI - estimativa da dimensão total de área construída, número e tamanho das salas;

VII - indicação sobre a necessidade do imóvel conter vagas de garagem ou não;

VIII - indicação da necessidade de área externa livre e a indicação de seu tamanho; IX - outros elementos julgados necessários.

Art. 6º A Secretaria Municipal de administração verificará a existência de imóvel público ocioso do patrimônio municipal, que atenda às necessidades apresentadas no requerimento.

Art. 7º Confirmada a opção pelo processo de locação de imóvel, a Secretaria Municipal de Administração efetuará a contratação com os seguintes elementos:

I - elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade de instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para a Administração com a locação, bem com a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;

II - as razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por inexigibilidade de licitação;

III - identificação do(s) locador(es), efetuado pela apresentação dos seguintes documentos:

a) cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

b) registro comercial, no caso de microempresário individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades



comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

d) comprovante de inscrição do ato constitutivo, em se tratando de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício, ou, em caso de diretor pessoa jurídica, acompanhados dos documentos comprobatórios desta e de seu representante legal.

IV - certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, nos termos do Art. 167, inciso II, item 4, da Lei Federal nº 6.015, de 1973:

a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades da instituição, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições, desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância;

b) no caso previsto na alínea "a" do inciso IV, o locador deverá assinar o termo de compromisso de averbação da edificação, no qual o mesmo se compromete a providenciar a averbação da edificação no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multa prevista nos Art's. 155, inciso II, e 156, inciso II e §3º, todos da Lei Federal 14.133/2021.

V - documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista;

VI - instrumento de mandato, contendo poderes para celebrar e firmar contrato em nome do representado;

VII - croqui ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar;

VIII - formulário contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado pelo engenheiro integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e pelo locador do imóvel;

IX - parecer técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Major Sales;

X - aceite do locador no documento de avaliação prévia, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;

XI - documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o exercício financeiro em que iniciado o período locatício;

XII - minuta do contrato de locação;

XIII - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do contrato, do edital de licitação ou de sua inexigibilidade;

XIV - documentação comprobatória de ausência de aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, conforme inciso III do Art. 156, da Lei Federal 14.133/2021;

XV - documentação comprobatória de ausência de aplicação de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública de qualquer ente da federação, conforme inciso IV, do Art. 156, da Lei 14.133/2021.

Art. 8º Autorizada a locação, caberá a instrução do processo com:

I - a assinatura do contrato de locação do imóvel pelo Titular do órgão ou entidade, pelo locador ou seu representante legal e pelas testemunhas instrumentárias;

II - o empenho da despesa;

III - a publicação do extrato do contrato e/ou do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação no Diário Oficial do Município, e a divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal ou unidade contratante, em até 20 (vinte) dias úteis após sua assinatura;

IV - a entrega ao locador de uma via do contrato assinada, acompanhado de uma via da descrição das condições gerais do imóvel;

V - o arquivamento de uma via, física ou digital, do contrato de locação;

Art. 9º Nenhum pagamento será efetuado antes da publicação dos extratos da dispensa ou inexigibilidade de licitação e/ou do contrato no Diário Oficial do Município ou por ele usado.

Seção III

Das Alterações Contratuais e Termos Aditivos

Art. 10. As prorrogações de prazo ou as alterações nas condições da locação serão celebradas por meio de termo aditivo, autuado em processo próprio e apensado àquele em que foi celebrado o contrato original.

Art. 11. No processamento do termo aditivo deverão ser atualizados os documentos de que tratam os incisos III a VI e XI a XV do Art. 7º, desta IN, bem como instruído o processo com:

I - a minuta do termo aditivo;

II - a manifestação jurídica sobre a juridicidade da minuta do termo aditivo;

III - a cópia do contrato de locação firmado pelas partes.

Art. 12. Admitir-se-á a alteração do locador em caso de alteração subjetiva na propriedade do imóvel locado, a qual será efetuada por termo aditivo.

Parágrafo Único. No processamento do termo aditivo de que trata o caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com os documentos mencionados no Art. 11, caput, e incisos I a III, desta Instrução Normativa.



Art. 13. Tratando-se de aditivo para alteração da área do imóvel locado, o processo deverá ser instruído com documentos de que trata o Art. 11, caput, e incisos I a III, desta Instrução Normativa.

Seção IV

Do Término da Locação, Indenização e Despesas Extraordinárias

Art. 14. O término da locação ocorrerá pelo advento de seu termo final ou por rescisão.

Art. 15. A rescisão do contrato de locação poderá se dar por ato unilateral ou por mútuo consentimento, conforme disciplinado no contrato.

Art. 16. A parte interessada em rescindir o contrato consensualmente deverá notificar todas as partes envolvidas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 17. A extinção do contrato de locação dependerá da aprovação prévia do termo de vistoria de saída, conforme estipulado no instrumento de contrato.

Parágrafo Único. O contrato deverá estipular:

I - a quem caberá atestar as condições atuais do imóvel em cotejo com o termo de vistoria de entrada;

II - a quem caberá atestar a necessidade ou desnecessidade de reformas ou reparos para restituir o imóvel às condições iniciais da locação;

III - a quem caberá elaborar o orçamento, quando necessário;

IV - o prazo para cumprimento das obrigações.

Art. 18. O acordo para pagamento da indenização de reformas ou reparos será instruído por protocolo administrativo que deverá ser apensado ao da contratação original.

Parágrafo Único. Não havendo acordo, poderá a Prefeitura efetuar o pagamento do valor incontroverso da indenização, discutindo apenas o saldo.

Art. 19. As despesas ordinárias de condomínio são de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que fará o seu pagamento diretamente à administração do condomínio.

Art. 20. As despesas extraordinárias do condomínio, são de responsabilidade do locador do imóvel.

Parágrafo Único. Consideram-se despesas extraordinárias de condomínio aquelas que não se referam aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, exemplificativamente:

I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

IV - indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;

V - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de acessibilidade, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

VI - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

VII - benfeitorias voluptuárias;

VIII - outras despesas extraordinárias.

Seção V

Disposições Especiais

Art. 21. Salvo disposição contratual em contrário, o pagamento dos tributos e do prêmio de seguro complementar contra incêndio é obrigação do locador.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração poderá regulamentar procedimentos e instituir modelos de formulários e minutas de instrumentos.

CAPÍTULO II

DA LOCAÇÃO SOB DEMANDA

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Major Sales poderá firmar contratos de locação de bens imóveis, nos quais o locador realiza construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela Administração, o qual não se encontrará limitado aos prazos dos Art's. 3º e 4º, desta Instrução Normativa.

§ 1º - A contratação referida no caput deste artigo sujeita-se à mesma disciplina do Capítulo I, desta Instrução Normativa.

§ 2º - O valor da locação sob demanda de que trata o caput deste artigo, no caso da locação sob demanda sem a reversão dos bens à Administração, não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado, resultado do produto entre a metragem quadrada do imóvel e o Custo Unitário Básico de Construção da região em que este se localiza.

§ 3º - Se previsto no contrato, poderá ocorrer a reversão dos bens à Administração Pública, caso em que o valor da locação não se sujeita ao limite estabelecido no §2º, desse artigo, devendo a Administração estabelecer as condições de amortização do bem ao longo do contrato, atendendo à sua capacidade econômica e os critérios financeiros que resultem em maior vantajosidade no negócio.

§ 4º - Quando o terreno onde será construído o imóvel for de propriedade do Município, o contrato sob demanda será, obrigatoriamente, com reversão do bem à Administração Municipal.

§ 5º - A regra a que se refere o §4º, deste artigo, deverá constar expressamente no termo de referência e na minuta do instrumento para a contratação de locação sob demanda.

§ 6º - Poderá ser dispensado o direito de revisão do valor dos alugueres durante o prazo de vigência do contrato de locação sob demanda.

§ 7º - Em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pela Administração e sem culpa do locador, compromete-se a locatária a cumprir a multa convencionada, que não excederá à soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação.

§ 8º - Será aplicável ao contrato, no que couber, os Art's. 565 e 578, inciso II do Art. 1.225, e Art's. 1.369 a 1.377 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, e os Art's. 21 a 24 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 24. A Comissão de Licitação deverá instruir o processo para a locação sob demanda com os seguintes elementos:

I - caracterização da efetiva necessidade do imóvel, com demonstração de que o imóvel até então, se em uso, não atende mais ao interesse público nem comporta readequação;

II - caracterização da área a qual se necessita um imóvel para o atendimento das finalidades públicas, bem como a localização com as respectivas coordenadas geográficas, estabelecendo a sua abrangência;

III - estudo técnico preliminar, que deverá analisar as alternativas possíveis, em especial os aspectos relativos ao custo-benefício de cada uma das alternativas analisadas e os respectivos riscos envolvidos, os valores a serem dispendidos, as vantagens e as desvantagens de cada uma delas.

IV - comprovação de que a junção do serviço de locação com o de execução indireta do projeto e ou obra enseja economia de escala e que a locação sob encomenda não ofende o princípio do parcelamento do objeto, conforme inciso VIII, do Art. 18, da Lei Federal 14.133/2021;

V - demonstração da compatibilidade do preço exigido com aqueles praticados no mercado, à época da efetiva locação do imóvel, com base em parecer técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Major Sales.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O instrumento contratual celebrado deverá prever dispositivo que faculte a Administração Pública realizar a antecipação anual das parcelas do aluguel de determinado exercício financeiro, sempre que houver o interesse público e mediante desconto a ser negociado com

o locador em valor que demonstre a vantajosidade econômica da medida.

Art. 26. A partir da publicação desta IN, os contratos de locação que serão celebrados deverão obedecer à Lei Federal 14.133/2021, e ao regramento deste ato normativo administrativo.

Parágrafo Único. Os contratos de locação vigentes desde antes da publicação deste regulamento não sofrerão a sua incidência, e serão geridos com base na legislação vigente no momento de sua celebração.

Art. 27. Identificado, no caso concreto, não se tratar de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, esta IN não poderá ser aplicada.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Sec. Mun. de Adm. e Planejamento, aos 18 de janeiro de 2024.

João Germano da Silveira

SECRETÁRIO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
2023.12.22.039.01

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.22.039
ÓRGÃO REGULADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR
SALES/RN

PRESTADORA Nº 01: FRIO MAXIMO REFRIGERAÇÃO E
CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP

DO OBJETIVO: Constitui Objeto da Ata de Registro de Preço Nº 2023.12.22.039.01: O registro de preços para eventual aquisição fracionada de aparelhos de ar condicionados, peças de reposição e execução dos serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar e de outros equipamentos eletroeletrônicos, a fim de atender demanda das secretarias e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Major Sales/RN, com recursos próprios que serão consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2024/2025, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência, consoante as disposições da legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Ata de Registro de Preços é decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2023.12.22.039, realizada com base nas disposições da Lei nº 10.520/2000; Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Federal nº 7.892/2013; Lei Municipal nº 398 de 14 de outubro de 2019, com aplicação subsidiária

da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.12.22.039 e seus Anexos, proposta da empresa: FRIO MAXIMO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP, classificada em 1º lugar no certame supracitado:

LICITANTE: 01 - FRIO MAXIMO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP		
CNPJ: 07.986.555/0 001-01	E-MAIL: selma.friomaximo@hotmail.com ail.com	TELEF: Nº 84 – 9.9115:00 96
ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR DINARTE MARIZ, Nº 732, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN		CEP Nº 59.900- 000
REPRESENTANTE: NILVAN CESAR DE OLIVEIRA		CPF Nº 082.385.5 14-71
ITENS Nº 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046, 0047, 0048, 0049, 0050, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, 0056, 0057, 0058 E 0060 DISPUTADOS.		
VALOR R\$ 869.693,00, (OITOCENTOS E SESENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS).		

DO VALOR R\$: 869.693,00, (Oitocentos e Sessenta e Nove Mil, Seiscentos e Noventa e Três Reais), para todos os itens em disputa.

DA VIGÊNCIA DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 25 de janeiro de 2025, podendo os contratos dela decorrentes serem prorrogados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 30 de janeiro de 2024.

ASSINANTES:

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes – ÓRGÃO REGULADOR

Nilvan Cesar de Oliveira – PRESTADOR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 2023.02.03.002.001.004

REFERENTE AO CONTRATO Nº 2023.02.03.002.001

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.03.002
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN
CONTRATADA: COOP. DE TRAB. DOS PROF. DA EDUC. DO RN - COOPEDU

OBJETIVO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo: A prorrogação do prazo de vigência do contrato de execução de serviços, datado de 28 de fevereiro de 2023, que passa a fazer parte integrante deste aditivo, independentemente de transcrição, cujo o objeto é a execução continuada de serviços complementares de educação, a fim de atender demanda específica da Secretaria Municipal de Educação do município de Major Sales/RN.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A alteração contratual de que trata o presente aditivo, encontra fundamentação legal nas disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com previsão expressa nos itens 18.4 e 26 do Termo de Referência, 7 da Pesquisa Mercadológica, subitens 83.1 e 84 do instrumento de convocação e nas cláusulas quinta e decima quarta do contrato original.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições contidas no contrato original que não são abrangidas por este Termo Aditivo, as quais permanecem em vigor.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entrará em vigor após sua assinatura, condicionado a publicação na imprensa oficial, passando a vigorar a até o dia 28 de fevereiro de 2024, podendo ser prorrogada de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 12 de fevereiro de 2024.

ASSINANTES:

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes – CONTRATANTE
Alexandre Sores Gomes – CONTRATADA

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues
Vice-Prefeito

João Germano da Silveira
Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales
E-mail: domajorsales@gmail.com